

## **DECISÃO N° 1306373, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.583577/2016-59**

**AIS nº 2630840161 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARITIMOS LTDA.**

A empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARITIMOS LTDA foi autuada em 21/12/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo no navio SIMSON, infringindo o art. 9º, III, art. 37, parágrafo 1º, arts. 43, 50, 52, 71 e art. 80 e seus incisos da Resolução RDC nº 72, de 2009; c/c itens 4.6.3 e 4.7.5 da Resolução RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Disponibilizar a bordo do Certificado de controle Sanitário com prazo expirado, quando da solicitação de renovação do mesmo; apresentar Laudo dos parâmetros da água potável insatisfatório para os níveis de cloro; disponibilizar a bordo, certificado de desratização/desinsetização expirado; manter alimentos com prazo de validade expirado armazenados junto com os outros alimentos; manipulador de alimentos sem o uniforme apropriado para a atividade; manter válvula de descarga do tanque de dejetos sem lacre.

[...]

Notificada da autuação em 28/12/2016 (fls. 14), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/06/2017 pela manutenção do AIS (fls. 15), argumentando que a Autuada descumpriu a legislação sanitária e colocou a saúde dos tripulantes de bordo e o meio ambiente em risco, tendo solicitado a renovação do certificado de controle sanitário no sistema Porto Sem Papel em 23/11/2016 (fls. 06), quando já se encontrava expirado (23/10/2016). Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como baixo (itens 1 e 5) e alto (itens 2, 3, 4 e 6) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/11, 20 e 27, como o Documento Único Virtual - DUV nº 032209/2016, o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, de 21/12/2016, e o cadastro de embarcações, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade.

Tal Certificado é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir este certificado ou que esteja com validade expirada prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Quanto ao teor de cloro na água para consumo humano, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 52, a água ofertada a bordo da embarcação, quando submetida a tratamento com produtos à base de cloro, após a desinfecção, deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 ppm, sendo obrigatória a sua manutenção em qualquer ponto de oferta de, no mínimo, 0,2 ppm, e, no máximo, 2 ppm.

Em relação ao certificado de desratização/desinsetização, a legislação determina que as embarcações devem, no mínimo semestralmente, submeter-se a procedimentos de desinsetização e desratização, que devem ser comprovados por meio de registros ou atestados (art. 80 da Resolução RDC nº 72, de 2009).

Ainda, quanto à ausência de lacre do tanque de dejetos, a citada Resolução assim dispõe: "Art. 71. As embarcações equipadas com sistema de tratamento de efluentes sanitários, em correta operação, cujo padrão encontre-se aprovado pela Organização Marítima Internacional - IMO e que possuam o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto, quando atracadas, podem fazer a liberação do efluente sanitário no ambiente aquático, mediante a manifestação prévia da autoridade sanitária, devendo as válvulas de desvio, by pass, do sistema de tratamento, que possam descarregar efluentes para o meio aquático, permanecer fechadas e lacradas."

Por fim, e não menos importante, o armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido e o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido e sem observância das Práticas de Fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 28/29), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo (itens 1 e 5) e alto (itens 2, 3, 4 e 6) pela área autuante (fls. 26), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista que a autuada é primária e as infrações descritas no itens 1 e 5 foram classificadas como de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), assim estabelecida:**

1. **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por dispor a bordo do Certificado de Controle Sanitário com prazo expirado, quando da solicitação de renovação do mesmo**

**(risco baixo);**

2. **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter apresentado laudo dos parâmetros da água potável insatisfatório para os níveis de cloro (risco alto);**
3. **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por dispor a bordo do Certificado de Desratização/Desinsetização expirado (risco alto);**
4. **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter alimentos com prazo de validade expirado armazenados junto com os outros alimentos (risco alto);**
5. **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por manipulador de alimentos sem o uniforme apropriado para a atividade (risco baixo); e**
6. **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter válvula de descarga do tanque de dejetos sem lacre (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/01/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1306373** e o código CRC **4B8390E2**.